



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 09 DE ABRIL DE 2026

APROVADO
SALA DE SESSÕES 19/04/26
PRESIDENTE _____
SECRETÁRIO _____

Revoga a Lei Municipal nº 1.467 de 24 de maio de 2023 e dá outras providências.

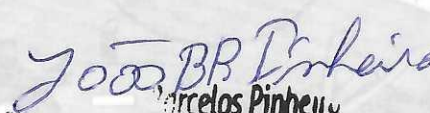
JOÃO BATISTA BARCELOS PINHEIRO, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 1.467, de 24 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, 09 DE ABRIL DE 2026


JOÃO BATISTA BARCELOS PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PROTOCOLO
DATA 10/04/2026
Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei nº 018/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **revogar integralmente a Lei Municipal nº 1.467/2023**, a qual promoveu a delegação da capacidade tributária ativa ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Grande Sarandi – CISGS, relativamente à retenção do Imposto de Renda na fonte.

CONFORME ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA Nº 010/2025, a revogação proposta decorre da necessidade de **readequação administrativa e jurídica**, especialmente diante de entendimentos atualizados quanto à titularidade e à operacionalização da retenção do imposto de renda na fonte, bem como à melhor forma de gestão dessas receitas públicas.

Importante destacar que a revogação não implica prejuízo à prestação dos serviços públicos, tampouco ao funcionamento do consórcio, mas visa **centralizar e regularizar os procedimentos de retenção e arrecadação tributária**, conferindo maior controle e transparência à Administração Municipal.

Diante disso, a medida mostra-se necessária e adequada para assegurar a conformidade legal e a boa gestão dos recursos públicos.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


João Batista Barcelos Pinheiro

Vice-Prefeito

JOÃO BATISTA BARCELOS PINHEIRO

Prefeito Municipal em Exercício

ATA Nº 010/2025
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas e trinta minutos, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada na forma do Estatuto pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Grande Sarandi/RS, senhor André Signor, Prefeito Municipal de Barra Funda, na presença dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários, e membros do CISGS. O presidente deu as boas-vindas e agradeceu a todos pela presença. **A primeira ordem do dia foi sobre o orçamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Grande Sarandi, para o ano de 2026**, o Contador trouxe para que todos pudessem apreciar e após votar, o orçamento referente a previsão orçamentaria das receitas e despesas, tendo como base para elaboração do mesmo os valores já arrecadados e as despesas pagas durante o período de Janeiro a Setembro de 2025, e com isso ficou definido e aprovado por unanimidade que, o valor para o orçamento de 2026 ficará no importe de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). **Em segunda pauta entrou-se em conversa sobre o mal atendimento do Hospital Comunitário de Sarandi/RS**, assunto este abordado pelo Prefeito de Sarandi, Sr. Pablo Mari, que juntamente com os secretários Cassio Conteratto e Monica Silveira, prestaram suas informações e trouxeram algumas reclamações dos munícipes em relação ao atendimento de má qualidade prestado pela nova gestão do Hospital, diante disso, ficou estipulado que todos os secretários trariam até o Presidente do CISGS, na forma de ofício, as queixas que são levadas até eles, de forma exemplificada, de acordo com as preocupações e reclamações do público em geral e, como medida será feito uma conversa entre os secretários para que após isso seja formalizado demanda junto ao Ministério Público. **Como terceira pauta do dia foi** apresentado ao conselho e sugerido pela assessoria jurídica do CISGS a exoneração das leis municipais dos municípios consorciados que permite que todos os valores arrecadados com Imposto de Renda Retido na Fonte que foram descontados dos servidores ativos do consorcio deverão ser objeto de receita orçamentária junto ao CISGS. Diante do exposto, ficou decidido por unanimidade que os municípios consorciados deverão revogar a lei que autoriza que estes valores permaneceriam como receita no consórcio, e que, a partir de janeiro de 2026 com as Leis municipais exonera, o consorcio deverá fazer o repasse até o ultimo dia do mês subsequente ao vencido do valor de cada município de acordo com seu percentual de participação dentro do consorcio do IRRF retido dos servidores, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao pagamento de fornecedores, ficou aprovado pelos presentes após explanação do contador sobre o tema, que tais valores mensais deverão ser recolhido até dia 20 de mês subsequente ao vencido para Receita Federal do Brasil de acordo com que determina a legislação vigente. **A quarta pauta foi referente a pedidos do Hospital, que, solicitou valores para manter o laboratório de análise.** Em conversa com os presentes ficou definido que sobre o pagamento de

sobreaviso de exames de laboratório, os municípios entendem que não se fazer necessário os valores solicitados por estarem recebendo em duplicidade. Não havendo legalidade já que o Hospital recebe esse valor via SUS para manter o laboratório junto ao mesmo. Com relação aos pacientes que não são SUS, os secretários já relatam que esses não recebem o benefício e precisam pagar os exames, ou solicitar aos secretários. **Como quinta pauta entrou o pedido do Sicredi para abertura de conta,** junto a cooperativa. Em conversa com todos os presentes ficou decidido que, entraremos em contato com o Sicredi e será feito abertura de conta corrente em meados de novembro de 2025. **A sexta pauta do dia foi apresentada o pedido de integração do Município de Lajeado do Bugre ao Consórcio.** Ficou definido entre os presentes na assembleia que o CISGS vai elaborar uma reforma estatutária com fundamentos novos e um possível termo para que seja incluído como repasse antecipado de parcela fixa, sem direito a devolução, ressarcimento e compensação desses valores pertinentes a esta antecipação. Para que então possa ser aceito novos municípios consorciados. **A sétima pauta apresentada do dia, foi o pedido de empresa que quer credenciar lentes e armação.** Ficou definido que será repassado para assessoria em licitações e vermos a possibilidade de credenciar.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ATA.

Barra Funda/RS, em 27 de Outubro de 2025.

[illegible]



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 018/2026.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.467 DE 24 DE MAIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Municipal nº 018/2026 à Câmara Municipal, o qual *“Revoga a Lei Municipal nº 1.467 de 24 de Maio de 2023 e dá outras providências.”*

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.



Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do presente Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

A propositura legislativa tem por objeto **Revoga a Lei Municipal nº 1.467 de 24 de maio de 2023 e dá outras providências, que promovia a delegação da capacidade tributária para o consórcio Intermunicipal de Saúde do Grande Sarandi (CISGS).**

A espécie normativa adequada é o Projeto de Lei COMPLEMENTAR, em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Lei Complementar a instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais, conforme segue:

Art. 70. O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

A matéria de que trata esse projeto encontra disciplina na Lei Orgânica Municipal em especial no parágrafo primeiro do artigo 72, como se vê:

Art. 72. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilação do prazo para pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

Não há qualquer inconformidade.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos é de relevância a matéria.

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;



3. CONCLUSÃO:

Diante disso não há qualquer óbice na legislação, pois, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido a discussão e votação pelos Nobres Vereadores, que detêm a legitimidade para sua aprovação ou pela sua rejeição.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gramado dos Loureiros/RS, 13 de abril de 2026.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 018/2026, com a seguinte
Ementa: ***“Revoga a lei Municipal nº 1.467 de 24 de maio de 2023 e dá outras providências.”***

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 018/2026, com a seguinte
Ementa: ***“Revoga a lei Municipal nº 1.467 de 24 de maio de 2023 e dá outras providências.”***

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja revogada a referida Lei, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

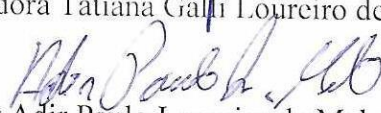
É o parecer.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.


Relator: Vereador Ana Paula Canton

DE ACORDO:


Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo


Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo